



**PARECER N°** 703/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.058731/2018-27  
**INTERESSADO:** PELOPIDAS BERNARDI

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 006565/2018 **Data da Lavratura:** 09/11/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 669.776/20-3

**Infração:** *Preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E.*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA n° 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. Pelopidas Bernardi**, CPF n°. 534.583.110-68, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA n° 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, cujo Auto de Infração n°. 006565/2018 foi lavrado em 09/11/2018 (SEI! 2408193), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n° 006565/2018** (SEI! 2408193)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 09.0000061.0004

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E.

**HISTÓRICO:** Preenchimento de Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) Digital no sistema SACI em favor do Sr. Thiago Rodrigues Monteiro (CANAC 131657) antes do horário de realização do exame de proficiência declarado no Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-GPW, supostamente utilizada para a realização do referido exame no dia 07/01/2015.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302 Inciso II alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 61.13(a) do RBAC 61 e IS 00-002.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 07/01/2015 - CANAC tripulante: 131657 - Nome do tripulante: Thiago Rodrigues Monteiro.

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 007023/2018, de 12/11/2018 (SEI! 2408208), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização n° n° 007023/2018** (SEI! 2408208 )

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Ao decorrer do processo SEI nº 00065.541778/2017-76, constatou-se irregularidade no preenchimento de Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) Digital pelo examinador Pelópidas Bernardi (CANAC 620161) em favor do Sr. Thiago Rodrigues Monteiro (CANAC 131657). A FAP Digital em questão foi disponibilizada pelo Sr. Pelópidas no sistema SACI antes do horário de realização do exame declarado no Diário de Bordo da aeronave.

A FAP Digital corresponde ao exame de proficiência supostamente realizado pelo Sr. Thiago no dia 07/01/2015, em aeronave de matrícula PT-GPW, a fim de revalidar sua habilitação PAGA no âmbito do processo de número de protocolo SINTAC 00065.001429/2015-54. A FAP Digital foi disponibilizada pelo examinador Pelópidas Bernardi no sistema SACI às 08 horas e 31 minutos do dia 07/01/2015.

Segundo a IAC 3151, os dados oficiais para registro de horas de voo e de jornada dos tripulantes são aqueles constantes dos respectivos Diários de Bordo. O voo referente ao exame de proficiência em questão está registrado na página 12 do Diário de Bordo da aeronave PT-GPW, na qual é possível visualizar que o suposto exame teria iniciado às 10 horas e 40 minutos do dia 07/01/2015.

Ao comparar o horário em que o examinador preencheu a FAP Digital no sistema SACI com os dados do exame de proficiência registrados no Diário de Bordo da aeronave PT-GPW, percebe-se que a FAP Digital teria sido confeccionada e disponibilizada no sistema SACI antes mesmo do horário em que o exame de proficiência foi supostamente executado.

O ato de declarar a aprovação do candidato antes mesmo da realização do exame destinado a avaliá-lo destituiu de legitimidade o exame de proficiência caso este tenha sido de fato realizado. Em última instância, entende-se que informações inexatas foram apresentadas a esta Agência, uma vez que, como o exame de proficiência não tinha ainda ocorrido, não seria possível atestar a aprovação do candidato por meio da FAP Digital.

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Diário de Bordo nº. 13/PT-GPW/2014 - Folhas nº 11 a 16; Folha nº 18; Folhas nº. 35 a 37 (SEI! 2408224);
- b) FAPs Digitais Lançadas pelo examinador PELÓPIDAS BERNARDI (CANAC 620161) (SEI! 2408215); e
- c) FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO FAP 05 - HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA (SEI! 2408257).

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, apresenta a sua defesa, em 04/12/2018 (SEI! 2484063), oportunidade em que alega a incidência do instituto da prescrição administrativa prevista no art. 319 do CBA.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062668 e 4062842), após afastar os argumentos apresentados pelo interessado, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**Importante:** O setor de decisão aponta ainda, expressamente, que "[considerando] que o Compêndio de Elementos de Fiscalização relativo aos requisitos impostos pelo RBAC 61 publicado através da Portaria ANAC n.º 3.099/SAR/SPO de 03/10/2018 (4062787) é omissivo em relação às medidas administrativas a serem tomadas acerca das infrações à seção 61.13 daquele dispositivo, sugere-se a aplicação de multa por ser medida de menor gravidade dentre as possibilidades estabelecidas pelo artigo 9º da Resolução nº 472/2018 da ANAC".

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/04/2020 (SEI! 4254339), a qual foi

recebida pelo interessado, em 27/07/2020 (SEI! 4578369), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4622534 e 4622532), apontando, *em síntese*: (i) "[...] a infração não coaduna com a realidade"; (ii) "[os] voos são feitos de forma rápida e sequente. A aeronave só comporta uma pessoa, então o examinador permanece em solo, observando, analisando e avaliando o aluno voar."; (iii) "[tal] procedimento gera alguns equívocos nos lançamentos, constatados na fiscalização da ANAC, o que não atesta que os voos não existiram ou foram feitos irregularmente"; (iv) "[nunca] houve nenhum acidente ou incidente, tampouco reclamação da ANAC e pilotos em face do acusado ou da escola"; (v) "[o] examinador passou na primeira prova de piloto aos 15 anos e no curso prático aos 16 anos, detém praticamente todos os cursos da carreira e nunca sofreu nenhum auto de infração, acidente ou incidente, devendo tal fato ser levado em consideração na análise dos casos"; (vi) "[...] o currículo de recheque por duas vezes, com aprovação, pelo examinador/piloto da ANAC. O acúmulo de mais de quatrocentos cheques iniciais e recheques de PP-A, PC-A, INV-A e PAGA, sem nenhum incidente em operações aéreas"; (vii) "[nenhum] voo ou FAP deixaram de ser lançados, ocorreram somente pequenas discrepâncias nos horários de seus apontamentos"; (viii) "[não] existe comprovação fática de infração, somente discrepância de horários o que não sustenta a aplicação de penalidade"; (ix) "[...] não [existem] provas aptas a comprovar que o lançamento em sistema foi realizado previamente à realização do voo, na forma do art. 15, I, da Resolução ANAC nº 25/2018".

Em 08/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629104), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

#### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 006565/2018, de 09/11/2018 (SEI! 2408193)
- Relatório de Fiscalização nº 007023/2018, de 12/11/2018 (SEI! 2408208);
- Diário de Bordo nº. 13/PT-GPW/2014 - Folhas nº 11 a 16; Folha nº 18; Folhas nº. 35 a 37 (SEI! 2408224);
- FAPs Digitais Lançadas pelo examinador PELÓPIDAS BERNARDI (CANAC 620161) (SEI! 2408215);
- FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO FAP 05 - HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA (sei! 2408257);
- *E-mail*, de 12/11/2018 (SEI! 2411494);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 2455008);
- Confirmação do Endereço do Interessado (SEI! 2455274);
- Despacho GCEP, de 27/11/2018 (SEI! 2455256);
- Sistema SACI do Aeronavegante (SEI! 2464626);
- Despacho CCPI, de 03/12/2018 (SEI! 2464631);
- Manifestação do Interessado, de 04/12/2018 (SEI! 2484063);
- Despacho ASJIN, de 11/12/2018 (SEI! 2508283);
- Extrato SIGEC, de 17/02/2020 (SEI! 4062661);
- Sistema SACI do Aeronavegante (SEI! 4062665);
- Análise de Primeira Instância, de 06/04/2020 (SEI! 4062668);
- PORTARIA Nº 3.066/SPO, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018. Aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF RBAC nº 61 (SEI! 4062787);

- Decisão de Primeira Instância, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062842);
- Extrato SIGEC, de 15/04/2020 (SEI! 4250192);
- Despacho ASJIN, de 15/04/2020 (SEI! 4254338);
- Ofício nº 2838/2020/ASJIN-ANAC, de 15/04/2020 (SEI! 4254339);
- Despacho ASJIN, de 27/07/2020 (SEI! 4577489);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 27/07/2020 (SEI! 4578369);
- Recurso do Interessado, de 06/08/2020 (SEI! 4622532);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/08/2020 (SEI! 4622534); e
- Despacho ASJIN, de 08/08/2020 (SEI! 4629104).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o recurso do interessado foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

**(grifos nossos)**

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

**(grifos nossos)**

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### ***Da Regularidade Processual:***

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 04/12/2018 (SEI! 2484063), oportunidade em que alega a incidência do instituto da prescrição administrativa prevista no art. 319 do CBA. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062668 e 4062842), *após afastar os argumentos apresentados pelo interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/04/2020 (SEI! 4254339), a qual foi recebida pelo interessado, em 27/07/2020 (SEI! 4578369), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4622534 e 4622532). Em 08/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629104), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E.***

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram*, contrariando a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 006565/2018, de 09/11/2018 (SEI! 2408193), *in verbis*:

**Auto de Infração nº 006565/2018** (SEI! 2408193)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 09.0000061.0004

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E.

**HISTÓRICO:** Preenchimento de Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) Digital no sistema SACI em favor do Sr. Thiago Rodrigues Monteiro (CANAC 131657) antes do horário de realização do exame de proficiência declarado no Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-GPW, supostamente utilizada para a realização do referido exame no dia 07/01/2015.

**CAPITULAÇÃO:** Art. 302 Inciso II alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 61.13(a) do RBAC 61 e IS 00-002.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Data da Ocorrência: 07/01/2015 - CANAC tripulante: 131657 - Nome do tripulante: Thiago Rodrigues Monteiro.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:**

**a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;**

(...)

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar na **seção 61.13 (a) do RBAC 61**, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 61**

**LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS.**

(...)

**61.13 Solicitação de licenças, certificados e/ou habilitações**

**(a) A solicitação para a concessão de uma licença/certificado e/ou de uma habilitação de acordo com este Regulamento deve ser feita por meio de preenchimento de formulário próprio, apresentado à ANAC, o qual deve ser enviado por via eletrônica disponibilizada pela ANAC, após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência de voo e aprovação em exame de proficiência previstos neste Regulamento, correspondentes à licença/certificado e/ou habilitação requerida. Para tanto:**

(1) o requisito de conhecimentos teóricos é atendido mediante a aprovação em exame teórico da ANAC ou aprovado pela ANAC, envolvendo os assuntos pertinentes à licença ou habilitação requerida. Nos casos em que a realização de curso teórico em instituição certificada for requisito para obter a licença ou habilitação, o candidato somente poderá realizar o exame teórico após ter concluído o curso teórico com aproveitamento; e (Redação dada pela Resolução nº 475, de 07.06.2018)

(2) o solicitante que não obtiver aprovação no exame de proficiência somente poderá prestar novo exame após realizar, sob a supervisão de um instrutor de voo habilitado e qualificado, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação, podendo repetir tal procedimento tantas vezes quantas forem necessárias até sua aprovação ou desistência.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Ainda*, com relação à normatização complementar, deve-se apontar a **seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018**, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

**IS 00-002E**

(...)

**5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

(...)

**5.3 Obrigações dos examinadores**

(...)

**5.3.3 Por isso, a ANAC requer que os examinadores:**

- a) mantenham padrões exemplares de profissionalismo, integridade e ética;
- b) exerçam com diligência suas atribuições, cumprindo o previsto nesta IS e em qualquer outra legislação aplicável;
- c) avaliem adequadamente os candidatos, para que o sistema de aviação obtenha pilotos competentes e seguros;
- d) promovam na aviação uma cultura de constante estudo, pesquisa e capacitação;

e) realizem adequadamente e no prazo previsto todos os procedimentos administrativos aplicáveis aos exames que conduzirem; e

**f) relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduzirem, a fim de auxiliar a ANAC a monitorar os padrões de segurança da comunidade de pilotos.**

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº 007023/2018, de 12/11/2018 (SEI! 2408208), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo, in verbis:*

**Relatório de Fiscalização nº 007023/2018 (SEI! 2408208)**

(...)

##### **DESCRIÇÃO:**

Ao decorrer do processo SEI nº 00065.541778/2017-76, constatou-se irregularidade no preenchimento de Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) Digital pelo examinador Pelópidas Bernardi (CANAC 620161) em favor do Sr. Thiago Rodrigues Monteiro (CANAC 131657). A FAP Digital em questão foi disponibilizada pelo Sr. Pelópidas no sistema SACI antes do horário de realização do exame declarado no Diário de Bordo da aeronave.

A FAP Digital corresponde ao exame de proficiência supostamente realizado pelo Sr. Thiago no dia 07/01/2015, em aeronave de matrícula PT-GPW, a fim de revalidar sua habilitação PAGA no âmbito do processo de número de protocolo SINTAC 00065.001429/2015-54. A FAP Digital foi disponibilizada pelo examinador Pelópidas Bernardi no sistema SACI às 08 horas e 31 minutos do dia 07/01/2015.

Segundo a IAC 3151, os dados oficiais para registro de horas de voo e de jornada dos tripulantes são aqueles constantes dos respectivos Diários de Bordo. O voo referente ao exame de proficiência em questão está registrado na página 12 do Diário de Bordo da aeronave PT-GPW, na qual é possível visualizar que o suposto exame teria iniciado às 10 horas e 40 minutos do dia 07/01/2015.

Ao comparar o horário em que o examinador preencheu a FAP Digital no sistema SACI com os dados do exame de proficiência registrados no Diário de Bordo da aeronave PT-GPW, percebe-se que a FAP Digital teria sido confeccionada e disponibilizada no sistema SACI antes mesmo do horário em que o exame de proficiência foi supostamente executado.

O ato de declarar a aprovação do candidato antes mesmo da realização do exame destinado a avaliá-lo destitui de legitimidade o exame de proficiência caso este tenha sido de fato realizado. Em última instância, entende-se que informações inexatas foram apresentadas a esta Agência, uma vez que, como o exame de proficiência não tinha ainda ocorrido, não seria possível atestar a aprovação do candidato por meio da FAP Digital.

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

d) Diário de Bordo nº. 13/PT-GPW/2014 - Folhas nº 11 a 16; Folha nº 18; Folhas nº. 35 a 37 (SEI! 2408224);

e) FAPs Digitais Lançadas pelo examinador PELÓPIDAS BERNARDI (CANAC 620161) (SEI! 2408215); e

f) FICHA DE AVALIAÇÃO DE PILOTO FAP 05 - HABILITAÇÃO DE PILOTO AGRÍCOLA (sei! 2408257).

Importante ressaltar que o analista técnico, *em análise de primeira instância* (SEI! 4062668), apresenta algumas considerações, conforme abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** (SEI! 4062668)

(...)

**2.3. Conclusão**

De acordo com cada Relatório de Fiscalização n.º 007023/2018 ( 2408208), corroborado pelos documentos contundentes acostados aos autos, foi comprovada a existência de infração com relação ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, quando o Autuado inseriu FAP - Ficha de Avaliação de Piloto, na sua forma Digital, antes mesmo da realização do voo de exame que aplicou em candidato.

A fiscalização da ANAC comprovou que o Autuado cometeu tal conduta após o cruzamento de dados do extrato da tela de FAPs Digitais Lançadas por ele (2408215) com os das páginas n.º 011 a 016, 018 e de 035 a 037 do Diário de Bordo n.º 13/PTGPW/14 (2408224); razão pela qual houve o correto enquadramento no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), com infração ao disposto na seção 61.13 (a) do RBAC 61.

Frise-se que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 61 estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos, os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado.

Segundo este regulamento habilitação significa uma autorização associada a uma licença ou a um certificado, na qual são especificadas as qualificações e respectivas validades, condições especiais de operação e as respectivas atribuições e restrições relativas ao exercício das prerrogativas da licença ou certificado respectivos. E licença significa o documento emitido pela ANAC que formaliza a certificação de uma pessoa para atuar em operações aéreas civis, a partir do cumprimento de requisitos de idade, grau de instrução, aptidão psicofísica, conhecimentos teóricos, instrução de voo, experiência e proficiência, verificados de acordo com as funções, limitações e prerrogativas pertinentes à referida licença.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se tratar-se, *assim*, de descumprimento à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA n.º 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018.

**5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado, *devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 04/12/2018 (SEI! 2484063), oportunidade em que alega a incidência do instituto da prescrição administrativa prevista no art. 319 do CBA.

*Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado, tanto em sede defesa quanto após notificação do ato de convalidação*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n.º. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062668 e 4062842).

*Além dos argumentos apresentados em decisão de primeira instância*, este analista técnico reforça que as alegações do interessado não podem prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, o ato tido como infracional ficou bem materializado pelo agente fiscal, *por ocasião da fiscalização*, bem como se enquadra em afronta aos indicados dispositivos normativos, *o que não pode ser tolerado por este órgão regulador*. *Da mesma forma*, ao se analisar todo o processamento ora em curso, não se

identifica qualquer tipo de mácula que possa, *porventura*, vir a anular qualquer ato administrativo exarado. Observa-se que o referido Auto de Infração se encontra com todos os elementos necessários para o devido processamento em desfavor do interessado, não se podendo identificar a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do presente processo.

*Após notificação de decisão*, datada de 15/04/2020 (SEI! 4254339), a qual foi recebida pelo interessado, em 27/07/2020 (SEI! 4578369), este apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4622534 e 4622532), apontando, *em síntese*:

(i) "[...] a infração não coaduna com a realidade" - Importante ressaltar que o agente fiscal desta ANAC, *tanto no referido Auto de infração* (SEI! 2408193) *quanto no referido Relatório de Fiscalização* (SEI! 2408208), apresenta todos os fatos e fundamento jurídicos necessários à perfeita materialização do ato tido como infracional, este objeto do presente processo administrativo sancionador em desfavor do interessado.

(ii) "[os] voos são feitos de forma rápida e sequente. A aeronave só comporta uma pessoa, então o examinador permanece em solo, observando, analisando e avaliando o aluno voar." - O interessado faz as suas considerações, *contudo*, não apresenta qualquer tipo de prova de que assim ocorreu, em dissonância com o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/99.

(iii) "[tal] procedimento gera alguns equívocos nos lançamentos, constatados na fiscalização da ANAC, o que não atesta que os voos não existiram ou foram feitos irregularmente" - Ainda se verifica simples alegações por parte do interessado, todas destituídas de qualquer tipo de prova robusta, de forma que, *então*, se possa justificar uma melhor avaliação por parte deste analista técnico em comparação com as sólidas considerações/constatações do agente fiscal desta ANAC, conforme, *inclusive*, ficou bem materializado, *tanto no referido Auto de infração* (SEI! 2408193) *quanto no referido Relatório de Fiscalização* (SEI! 2408208 ).

(iv) "[nunca] houve nenhum acidente ou incidente, tampouco reclamação da ANAC e pilotos em face do acusado ou da escola" - O fato de, *até aquele momento*, não ter ocorrido qualquer acidente e/ou incidente, bem como alguma reclamação junto a esta ANAC, *conforme alegado pela recorrente*, é muito importante, contudo, não tem o poder de excluir a responsabilidade do agente passivo no presente processo quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. A segurança das operações aéreas é de responsabilidade de todos envolvidos com as tais operações, não servindo a busca pela Segurança como justificativa para a exclusão de uma possível responsabilização de um agente infrator quanto ao afronta à normatização específica em vigor.

(v) "[o] examinador passou na primeira prova de piloto aos 15 anos e no curso prático aos 16 anos, detém praticamente todos os cursos da carreira e nunca sofreu nenhum auto de infração, acidente ou incidente, devendo tal fato ser levado em consideração na análise dos casos" - A experiência do piloto, *conforme alegado pelo recorrente, da mesma forma*, é um aspecto muito importante, sem, *contudo*, o poder de afastar a sua responsabilização administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(vi) "[...] o currículo de recheque por duas vezes, com aprovação, pelo examinador/piloto da ANAC. O acúmulo de mais de quatrocentos cheques iniciais e recheques de PP-A, PC-A, INV-A e PAGA, sem nenhum incidente em operações aéreas" - *Da mesma forma*, esta alegação não pode afastar a responsabilidade do recorrente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Reforça-se que o agente fiscal identificou a ocorrência, materializando o afronta à norma, demonstrando, *ainda*, os

fundamentos jurídicos pertinentes à apuração do ato tido como infracional no presente processo.

(vii) "[nenhum] voo ou FAP deixaram de ser lançados, ocorreram somente pequenas discrepâncias nos horários de seus apontamentos" - O interessado faz as suas considerações, *contudo*, não consegue apresentar provas robustas de que ocorreu de forma diversa do apontado pelo agente fiscal. *Sendo assim*, esta sua alegação não poderá afastar a sua responsabilização administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(viii) "[não] existe comprovação fática de infração, somente discrepância de horários o que não sustenta a aplicação de penalidade" - Esta simples alegação do interessado, *destituída de qualquer tipo de prova*, vai de encontro com as sólidas verificações do agente fiscal, este que pode identificar os fatos em afronta à norma, materializando, *assim*, o ato tido como infracional e, *ainda*, apresentado todos os fundamentos jurídicos para o perfeito processamento, este que não se demonstrou contendo qualquer tipo de vício que possa vir a justificar a sua nulidade.

(ix) "[...] não [existem] provas aptas a comprovar que o lançamento em sistema foi realizado previamente à realização do voo, na forma do art. 15, I, da Resolução ANAC nº 25/2018" - *Da mesma forma*, esta alegação não pode prosperar, pois a fiscalização desta ANAC, *quando no exercício de seu poder de polícia*, possui a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, podendo, *sim*, serem desconstituídos, desde que o interessado venha a apresentar provas robustas de que assim não ocorreu, o que não aconteceu no caso em tela.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC*, no *caput* do seu art. 22, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma das condições atenuantes, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

### III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova análise à ficha SIGEC do interessado*, esta realizada em 22/09/2020, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

**ENUNCIADO:** A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, o ente interessado não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

## ***Das Condições Agravantes:***

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

### **Resolução ANAC nº. 25/08**

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

*Em sendo assim*, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Destaca-se que, com base na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar mínimo* do previsto, *ou seja*, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

## **8. CONCLUSÃO**

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela

autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2020, às 06:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4782768** e o código CRC **7955051F**.

Referência: Processo nº 00065.058731/2018-27

SEI nº 4782768



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/10/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4804120** e o código CRC **42863ABE**.





## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454399** e o código CRC **9374F2C7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 672/2020**

PROCESSO Nº 00065.058731/2018-27

INTERESSADO: Pelopidas Bernardi

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Pelopidas Bernardi, CPF nº. 534.583.110-68, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 06/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 006565/2018, por - *preencher FAP com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram, contrariando a seção 61.13(a) do RBAC 61 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002E*, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 703/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 4782768], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **Sr. Pelopidas Bernardi**, CPF nº. 534.583.110-68, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 006565/2018**, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de uma condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e, *também*, sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.058731/2018-27** e ao **Crédito de Multa nº. 669.776/20-3**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4803556** e o código CRC **91A9F506**.